

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 006/2024

Processo nº 8510005-40.2023.8.06.0000

Impugnação ao Edital

GESTYONE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.529.629/0001-17, com endereço na Av. Treze de Maio, nº 1422, SALA 19, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.040-530, neste ato representada por seu sócio administrador, **FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR**, inscrito no CPF nº 477.978.003-91 e RG 8903002017488 SSP CE, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, **IMPUGNAR AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 006/2024, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e item nº 8.1, do Instrumento Editalício, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Consoante disposto no art. 164, da Lei de Licitações e Contratos Públicos – Lei nº 14.133/2021¹, e no item nº 8.1, do Edital do Pregão eletrônico nº 006/2024², a impugnação ao edital poderá ser feita até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
2. No presente caso, a data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 21/03/2024 (quinta-feira). Assim, **o prazo final para apresentação de impugnação se encerra no dia 15/03/2024 (sexta-feira)**, considerando-se o

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

² 8.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) pregoeiro(a), até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cpl.tjce@tjce.jus.br, informando o número deste pregão no sistema do Banco do Brasil e o órgão interessado.

feriado estadual do dia 19/03/2024 (terça-feira)³, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. SINOPSE FÁTICA

3. O Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, ora impugnado, tem por objeto a contratação de uma **empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital, que engloba desde o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários até a instalação, configuração, treinamento e garantia dos sistemas**, por um período de 36 (trinta e seis) meses, seguindo o regime de empreitada por preço global e utilizando como critério de julgamento o menor preço global. Transcreve-se:

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia de 36(trinta e seis) meses, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

4. Em análise do edital, **foi possível identificar violações aos princípios que regulam os processos licitatórios, notadamente ao princípio da competitividade e da economicidade**, conforme demonstrar-se-á a seguir.

III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5. Nos processos de contratação pública, a competitividade e economicidade desempenham um papel fundamental na busca pela eficiência, transparência e qualidade dos serviços prestados por órgãos públicos. Nesse contexto, a realização de licitações visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo a igualdade de oportunidades entre os participantes e estimulando a concorrência.
6. O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem a necessidade de promover a competição entre os

³Feriado estadual: Dia de São José, padroeiro do Ceará

interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Veja-se:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Matheus Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, preleciona que *“(...) A licitação nada mais é senão um **processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade.** (...)”*. Ensina, ainda, que *“(...) é necessário que sua utilização produza os melhores resultados econômicos possíveis à Administração Pública, tanto quantitativa quanto qualitativamente (...)”*⁴
8. Assim, a competitividade, entendida como a capacidade de empresas concorrerem entre si de forma justa e equilibrada, é um dos pilares das contratações públicas. O princípio da economicidade, por sua vez, busca pelo melhor aproveitamento dos recursos públicos, visando à obtenção da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras, significa que as contratações devem ser realizadas de forma a garantir a eficiência na aplicação dos recursos públicos, buscando sempre a opção que represente o menor custo para a administração, sem comprometer a qualidade, competitividade e a eficácia do serviço.

⁴ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. São Paulo, JusPODIVM, 2022. p. 10.

9. Em alinhamento aos referidos princípios, a Contratante, ao estabelecer **os critérios de qualificação técnica**, deve se atentar para a observância dos **aspectos de precisão, suficiência e clareza, vedada a previsão de especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam a competição.**
10. **Por sua vez, o Tribunal de Contas da União – TCU tem entendimento de que a utilização de especificações que excluem empresas capazes de fornecer bens ou serviços com a aptidão técnica necessária para atender ao objeto do certame constitui uma restrição indevida à competitividade. Veja-se:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.** 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. **3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade**, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico. (ACÓRDÃO TCU 2956/2011 - 2956/11)

11. De igual modo é o entendimento do Poder Judiciário, que busca prezar pela manutenção do caráter competitivo do certame em detrimento de critérios técnicos desarrazoados. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. **2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.** 3.

O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...]" (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pífsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

12. Desta forma, **é certo que exigências excessivas ou desnecessárias relacionadas à qualificação técnica restringem a participação de potenciais licitantes, prejudicando a competitividade do certame e comprometendo a obtenção da melhor proposta para a Administração.** É necessário, portanto, equilibrar a necessidade de exigências técnicas com a promoção da competitividade e da economicidade.
13. A despeito de todas as orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias, no presente caso, a contratante estabeleceu uma série de exigências técnicas (item 15 do Termo de Referência anexo ao edital), que se revelam excessivas e restritivas à competitividade, entre as quais se destacam os itens 15.1.2.3.4, 15.1.3.1 e 15.1.3.4, que assim disciplinam:
- 15.1.2.3.4 - Executou instalação e configuração de solução de **ledwall** composto por sistema de gerenciamento gráfico e displays de visualização profissional.
- 15.1.3.1 - Comprovar que executou infraestrutura de cabeamento de áudio, vídeo, dados e elétrica, incluindo instalação, configuração de equipamentos de som, imagem, redes (dados), automação e projeção de imagens para ambiente com no mínimo 50m².
- 15.1.3.4 - Comprovar que executou instalação e configuração de solução de **ledwall** composto por sistema de gerenciamento gráfico e displays de visualização profissional com área visual mínima de 2m².
14. Veja-se que, para uma empresa estar apta, segundo o edital, a executar uma simples instalação e configuração de Painéis de Led, ela precisa provar aptidão para execução de instalações de monitores de diversas tecnologias, como tubo de raios catódicos ou CRT, tela de cristal líquido ou LCD, tela de plasma ou PDP e

TFT LCD. **Todas essas tecnologias exigem um grau de conhecimento básico idêntico, diferindo apenas em alguns pontos, que, como todo equipamento tecnológico, ao ser lançado uma nova tecnologia ou versão, traz consigo.**

15. Um videowall com monitores de LCD ou um painel de LED, por exemplo, tem a mesma composição básica, que é a saída de vídeo (LCD ou LED), gerenciador de conteúdo/imagens (decodificador ou servidor de imagem), estrutura metálica para suspensão e fixação dos monitores e software de gerenciamento. **Nesse sentido, é excessiva a exigência de que a licitante comprove que executou instalação e configuração de solução, específica e estritamente, em ledwall.**
16. Essas exigências técnicas específicas limitam a participação de diversas empresas no certame, especialmente aquelas que não tenham realizado operações exatamente idênticas no passado, como requisitado em edital. **É importante ressaltar, como exemplificado acima, que há outras operações similares hábeis a comprovar a qualificação da empresa para executar o objeto licitado.**
17. Outro ponto que merece destaque é o nível de exigência técnico-operacional exigida no Edital, o que vai de encontro à simplicidade da contratação, conforme estabelecido no próprio Termo de Referência anexo. Veja-se:

“o objeto da presente contratação não possui complexidade que torne problemática a competição, havendo diversas empresas que possuem o conhecimento técnico e a capacidade financeira para sua execução, a participação de consórcios nessa contratação é vedada.” (Item 2.3.2, do termo de referência anexo ao edital)
18. Ao expressamente consignar que se trata de um trabalho simples, espera-se que o edital reflita essa simplicidade nas exigências de qualificação técnica. No entanto, as exigências para fins de qualificação técnica se apresentam excessivas para um projeto de natureza simples, inviabilizando a participação de potenciais fornecedores capazes realizar o trabalho proposto. Isso resulta na exclusão de empresas qualificadas e prejudica a obtenção do melhor preço global para o contratante, em afronta ao princípio da competitividade.
19. É salutar ressaltar que **o agente público responsável pela área de licitações e contratos tem a obrigação de agir em conformidade com o disposto no art. 9º, da Lei nº 14.133/2021**, o qual veda a prática de condutas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

20. Desta forma, percebe-se que, ao impor especificações excessivas e/ou desnecessárias, que impossibilitam a participação de empresas aptas a competir de forma justa e equilibrada, o Edital em comento acabou por violar o princípio da competitividade, economicidade e escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, razão pela qual requer que sejam retificados os vícios pontuados, nos termos da lei.

III. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

21. Como visto, em análise minuciosa do Edital do PE nº 006/2024, constatou-se a violação a alguns dos princípios basilares de licitações públicas, em especial competitividade e da economicidade, essenciais para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
22. Diante das irregularidades apontadas e visando evitar possíveis prejuízos à concorrência, mantendo-a justa e equilibrada, assim como à eficiência na aplicação dos recursos públicos, **solicita-se a suspensão do certame até que o julgamento da impugnação seja concluído.**
23. Destaca-se a urgência na concessão do efeito suspensivo, uma vez que a continuidade do processo licitatório nos moldes atuais pode acarretar danos irreparáveis às empresas concorrentes e à própria Administração.

IV. REQUERIMENTOS

24. Requesta-se, finalmente, as seguintes medidas:
- (a) O recebimento desta impugnação ao Edital, uma vez que protocolada dentro do prazo previsto em lei e no instrumento convocatório;
- (b) Preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, para que seja suspenso o certame enquanto não julgada a impugnação pela autoridade competente;

(c) No mérito, a procedência desta impugnação, para que o Edital seja retificado nos termos da fundamentação jurídica ora exposta, para retificação dos itens nº 15.1.2.3.4; 15.1.3.1; e 15.1.3.4.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de março de 2024.

FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

CPF nº 477.978.003-91